



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.238 - RS (2015/0048934-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DILAMAR MEDIS SIMIONATO
RECORRENTE : ALDERICO FRANCISCO SIMIONATO
RECORRENTE : NILCE BEATRIZ MONDADORI SIMIONATO
ADVOGADOS : PAULO FAYET
 FELIPE HILGERT MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

I - *"A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.*

Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado" (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).

II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como **questão prejudicial heterogênea facultativa** (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis, ex vi** do art. 93 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF)., 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.238 - RS (2015/0048934-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto por DILAMAR MEDIS SIMIONATO, ALDERICO FRANCISCO SIMIONATO e NILCE BEATRIZ MONDADORI SIMIONATO contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduzem que, no caso, há *"necessidade de suspensão da presente demanda penal, em razão da existência de causa impeditiva, consistente em v. decisão judicial que sobrestou toda a discussão sobre a forma e o conteúdo do auto de lançamento tributário [...]".* Sustentam que, *"persistindo a presente demanda criminal, poder-se-ia chegar à hipótese absurda de uma condenação no ambiente criminal e, ao depois, a anulação do auto de lançamento tributário"* (fl. 159).

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

"Penal e Processo Penal. Recurso em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Independência das esferas cível e penal. Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.238 - RS (2015/0048934-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

I - *"A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.*

Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado" (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).

II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como **questão prejudicial heterogênea facultativa** (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis, ex vi** do art. 93 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em primeiro lugar, confira-se o que restou dito no d. voto condutor do vergastado acórdão:

"A existência de discussão do débito tributário na seara cível não constitui prejudicialidade obrigatória à ação penal de origem, nos termos dos arts. 92 e 93, do CPP², dependendo da convicção do juiz condutor do processo, especialmente em face da independência entre as esferas.

[...]

Ademais, verifica-se nos autos em apenso que a decisão proferida pelo juízo cível concedeu a liminar tão somente para determinar ao demandado Estado do Rio Grande do Sul a retirada do nome da empresa do CADIN, no que se refere ao débito objeto do auto de lançamento em questão, deixando as demais questões suscitadas para a instrução do feito.

Desse modo, não vislumbro o constrangimento legal invocado, devendo o feito seguir o seu processamento regular, com a realização das audiências designadas.

Pelo exposto, voto para denegar a ordem" (fls. 126-135).

Pois bem, em outra oportunidade, analisando caso semelhante, entendeu esta Corte que *"A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado"* (RHC n. 21.929/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jane Silva** - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Confira a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA QUE NÃO NARROU COM CLAREZA QUAL O TIPO PENAL IMPUTADO AOS AGENTES – QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRESCRIÇÃO PELA PENA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSPECTIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO – CONDUTAS ATÍPICAS EM FUNÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELOS AGENTES – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ESTREITA VIA DO **WRIT** – INVIABILIDADE DE EXAME – PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO JÁ FINDO – EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO – AÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APENAS PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DOS RECORRENTES EM DÍVIDA ATIVA – INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO NÃO AFETADA – MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – PRECEDENTES – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO-PROVIDO.

É vedado a esta Corte apreciar questão não debatida pelo Tribunal **a quo**, sob pena de indevida supressão de instância.

Na esteira dos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição pela pena em perspectiva carece de previsão legal.

Viola os princípios da obrigatoriedade da ação penal, da ampla defesa e da presunção de não-culpabilidade a decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, com base em prognóstico condenatório, pois tem o réu direito à manifestação do Estado sobre sua pretensão absolutória ou desclassificatória.

A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de matérias que dependam do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada contra os recorrentes.

O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação aos recorrentes.

A conclusão do processo tributário administrativo instaurado contra os agentes, o qual culminou com o lançamento do tributo por eles devido, viabiliza o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, nos termos da recente orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido" (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ de 10/12/2007).

Com efeito, esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados. A título exemplificativo destaco os seguintes:

"HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO – CONDUTAS ATÍPICAS EM FUNÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO AGENTE – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ESTREITA VIA DO WRIT – INVIABILIDADE DE EXAME – PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO JÁ FINDO – EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO – AÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA – INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO AINDA NÃO AFETADA – MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – PRECEDENTES – NÃO HÁ DENÚNCIA GENÉRICA NA ATRIBUIÇÃO MINUCIOSA DE UM FATO DELITUOSO A UMA ÚNICA PESSOA – DENEGADA A ORDEM

1. A estreita via do **habeas corpus**, carente de dilação probatória, não comporta o exame de matérias que dependam do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente.

2. O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente.

3. A conclusão do processo tributário administrativo instaurado contra o agente, o qual culminou com o lançamento do tributo por ele devido, viabiliza o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, nos termos da recente orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A existência de ação cível anulatória do crédito tributário em andamento não impede a persecução penal do agente em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

5. Não há denúncia genérica ou geral quando o crime é minuciosamente atribuído a uma única pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

7. Ordem denegada."

(HC 53371/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ de 10/03/2008).

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.

5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida" (HC n. 53.622/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24/9/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.

5. Recurso desprovido" (RHC n. 19.890/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24/9/2007).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O juízo positivo de admissibilidade da exordial acusatória, em primeiro grau, não necessita de fundamentação porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

*II - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüente, reconhecimento de sua exigibilidade (**an debeat**) e valor devido (**quantum debeat**), configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).*

*III - Dessarte, o início da **persecutio criminis in iudicio**, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo.

IV - Na presente hipótese, conforme informa a própria autoridade tida como coatora o recebimento da exordial acusatória se deu em data posterior à constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual, nem mesmo a pendência de duas ações anulatórias de auto de infração ajuizadas é capaz de afastar a justa causa para a ação penal.

Habeas corpus denegado" (HC n. 70.025/DF, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 10/9/2007).

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário.

A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa.

A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ.

Ordem denegada" (HC n. 70.447/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 12/3/2007).

"HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, INCISO II, C/C 11, AMBOS DA LEI 8.137/90, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese entendimento adotado por esta Corte, acompanhando jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de justa causa para a ação penal, nos casos dos crimes de sonegação fiscal, enquanto não concluído o procedimento administrativo, consta nos autos que o paciente não obteve êxito no Tribunal Administrativo Tributário - TATE. Conseqüentemente, se o Fisco Estadual tem como definitivo o lançamento do débito, escorreita a decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do curso da ação penal instaurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A existência de ação cível anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o recebimento da denúncia e o curso da ação penal.

3. Ordem denegada" (HC n. 43.122/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 15/5/2006).

"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que se pretende a suspensão do processo-crime instaurado para apuração de eventual delito de sonegação fiscal, diante do ingresso, na esfera cível, com Ação Anulatória de Crédito Tributário.

II. A suspensão do curso da ação penal, nesses casos, é uma faculdade do Magistrado, que poderá sustar o curso do procedimento criminal, quando entender que a questão é de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão.

III. Caso em que a discussão cível só alcança parte da imputação penal.

IV. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime.

V. Recurso desprovido" (RHC n. 16.704/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 7/3/2005).

Em síntese, não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como **questão prejudicial heterogênea facultativa** (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0048934-0

RHC 57.238 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136314020138216001 04969890820148217000 21300854179 4969890820148217000
70063044267

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILAMAR MEDIS SIMIONATO
RECORRENTE : ALDERICO FRANCISCO SIMIONATO
RECORRENTE : NILCE BEATRIZ MONDADORI SIMIONATO
ADVOGADOS : PAULO FAYET
 FELIPE HILGERT MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.